# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976727 - SE (2025/0240007-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO MARCOS COSTA VITORIO |
| ADVOGADO | : | GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067 |
| AGRAVADO | : | CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS |
| ADVOGADOS | : | BRUNO NOVAES ROSA - SE003556 |
| | | GISELE VIRGÍNIA MARQUES REPOLHO SOARES - SE003906 |
| | | RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783 |
| | | MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182 |
| | | CRISTIAM FERREIRA LOPES - SP260955 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e n. 356 do STF), incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC e alinhamento à jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
2. A controvérsia versa sobre ação revisional de contrato de consórcio c/c declaratória de inexistência de débito e repetição de indébito, envolvendo base de cálculo de encargos, validade do laudo pericial e pretensão de repetição do indébito.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a incidência das taxas sobre o valor total da carta de crédito, a não vinculação do juiz ao laudo pericial (art. 479 do CPC) e majorando honorários para 12%, com suspensão da exigibilidade; embargos de declaração improvidos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489

Documento eletrônico VDA59410713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 74cde157-a154-43e0-b946-247e83726885

do CPC por omissão e fundamentação genérica; (ii) saber se houve violação do art. 1.013, § 1º, do CPC pela não apreciação de teses suscitadas desde a inicial; (iii) saber se houve violação do art. 10 do CPC por decisão surpresa ao afastar o laudo pericial homologado; (iv) saber se houve violação dos arts. 46 e 47 da Lei n. 8.078/1990 por cláusulas dúbias e pouco legíveis; (v) saber se houve violação do art. 6, III e V, da Lei n. 8.078/1990 por falha no dever de informação e revisão de cláusulas desproporcionais; (vi) saber se houve violação do art. 37, §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.078/1990 por publicidade enganosa quanto ao lance embutido; (vii) saber se houve violação do art. 51, IV, X e XV, da Lei n. 8.078/1990 por cláusulas abusivas; (viii) saber se houve violação do art. 54, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.078/1990 por vícios formais do contrato de adesão; e (ix) saber se houve violação do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990 por repetição do indébito em dobro.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma clara e objetiva, as questões devolvidas na apelação e não há negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF, bem como a Súmula n. 211 do STJ, porque as teses de dever de informação, propaganda enganosa, nulidades contratuais e decisão surpresa não foram apreciadas no acórdão recorrido por configurarem inovação recursal, relativamente aos arts. 6º, 37, 51, 54 da Lei n. 8.078/1990 e 10 do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de revisar o conteúdo do laudo pericial, os parâmetros de cálculo e a dinâmica da contratação demanda reexame do acervo fático-probatório.

9. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque o acolhimento da tese recursal pressupõe reinterpretação de cláusulas contratuais sobre a base de cálculo de taxa de administração, fundo comum e fundo de reserva.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Não se verifica a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de modo claro e objetivo, as questões efetivamente devolvidas. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF, a Súmula n. 356 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando as teses recursais não foram objeto de apreciação por ausência de prequestionamento, notadamente em razão de inovação em embargos de declaração. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, inclusive quanto à valoração do laudo pericial e dos parâmetros de cálculo adotados. 4. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal exige reinterpretação de cláusulas contratuais.".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 10, 479, 489, 1.013, § 1º, 1.022 e 85, § 11; Lei n. 8.078/1990, arts. 6, III e V, 37, §§ 1º e 3º, 42, parágrafo único, 46, 47, 51, IV, X e XV, e 54, §§ 3º e 4º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n.

**Documento eletrônico VDA59410713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 74cde157-a154-43e0-b946-247e83726885**

2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.660.313/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgados em 12/8/2002.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59410713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 74cde157-a154-43e0-b946-247e83726885**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976727 - SE (2025/0240007-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO MARCOS COSTA VITORIO |
| ADVOGADO | : | GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067 |
| AGRAVADO | : | CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS |
| ADVOGADOS | : | BRUNO NOVAES ROSA - SE003556 |
| | | GISELE VIRGÍNIA MARQUES REPOLHO SOARES - SE003906 |
| | | RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783 |
| | | MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182 |
| | | CRISTIAM FERREIRA LOPES - SP260955 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e n. 356 do STF), incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC e alinhamento à jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
2. A controvérsia versa sobre ação revisional de contrato de consórcio c/c declaratória de inexistência de débito e repetição de indébito, envolvendo base de cálculo de encargos, validade do laudo pericial e pretensão de repetição do indébito.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a incidência das taxas sobre o valor total da carta de crédito, a não vinculação do juiz ao laudo pericial (art. 479 do CPC) e majorando honorários para 12%, com suspensão da exigibilidade; embargos de declaração improvidos.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão e fundamentação genérica; (ii) saber se houve violação do art. 1.013, § 1º, do CPC pela não apreciação de teses suscitadas desde a inicial; (iii) saber se houve violação do art. 10 do CPC por decisão surpresa ao afastar o laudo pericial homologado; (iv) saber se houve violação dos arts. 46 e 47 da Lei n. 8.078/1990 por cláusulas dúbias e pouco legíveis; (v) saber se houve violação do art. 6, III e V, da Lei n. 8.078/1990 por falha no dever de informação e revisão de cláusulas desproporcionais; (vi) saber se houve violação do art. 37, §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.078/1990 por publicidade enganosa quanto ao lance embutido; (vii) saber

Documento eletrônico VDA57947545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01
Código de Controle do Documento: c61c78da-9970-4b60-89dc-9efb909db36f

se houve violação do art. 51, IV, X e XV, da Lei n. 8.078/1990 por cláusulas abusivas; (viii) saber se houve violação do art. 54, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.078/1990 por vícios formais do contrato de adesão; e (ix) saber se houve violação do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990 por repetição do indébito em dobro.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma clara e objetiva, as questões devolvidas na apelação e não há negativa de prestação jurisdicional.
7. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF, bem como a Súmula n. 211 do STJ, porque as teses de dever de informação, propaganda enganosa, nulidades contratuais e decisão surpresa não foram apreciadas no acórdão recorrido por configurarem inovação recursal, relativamente aos arts. 6º, 37, 51, 54 da Lei n. 8.078/1990 e 10 do CPC.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de revisar o conteúdo do laudo pericial, os parâmetros de cálculo e a dinâmica da contratação demanda reexame do acervo fático-probatório.
9. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque o acolhimento da tese recursal pressupõe reinterpretação de cláusulas contratuais sobre a base de cálculo de taxa de administração, fundo comum e fundo de reserva.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Não se verifica a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de modo claro e objetivo, as questões efetivamente devolvidas. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF, a Súmula n. 356 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando as teses recursais não foram objeto de apreciação por ausência de prequestionamento, notadamente em razão de inovação em embargos de declaração. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, inclusive quanto à valoração do laudo pericial e dos parâmetros de cálculo adotados. 4. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal exige reinterpretação de cláusulas contratuais.".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 10, 479, 489, 1.013, § 1º, 1.022 e 85, § 11; Lei n. 8.078/1990, arts. 6, III e V, 37, §§ 1º e 3º, 42, parágrafo único, 46, 47, 51, IV, X e XV, e 54, §§ 3º e 4º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.660.313/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgados em 12/8/2002.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA57947545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01**
**Código de Controle do Documento: c61c78da-9970-4b60-89dc-9efb909db36f**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTÔNIO MARCOS COSTA VITÓRIO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, e por orientação alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 83 do STJ (fls. 962-971). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 989-995.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em apelação cível nos autos de ação revisional de contrato de consórcio c/c declaratória de inexistência de débito e repetição de indébito.

O julgado foi assim ementado (fl. 887):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONSÓRCIO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ENCARGOS CONTRATUAIS (TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, FUNDO COMUM E FUNDO DE RESERVA) DEVEM SER CALCULADOS SOBRE O VALOR TOTAL DA CARTA DE CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA DA AMORTIZAÇÃO DO LANCE EMBUTIDO E LANCE DO FGTS. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, §1º, INCISO II, DA CIRCULAR DO BACEN Nº 3.432/2012. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. ART. 479 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDOS DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.053):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONSÓRCIO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA NO ACÓRDÃO Nº 2024522829. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO ATINENTE À PROPAGANDA ENGANOSA E AFRONTA A DETERMINADOS DISPOSITIVOS DO CDC. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO À ESTE PONTO NO MOMENTO OPORTUNO. INOVAÇÃO RECURSAL.

**Documento eletrônico VDA57947545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01**
**Código de Controle do Documento: c61c78da-9970-4b60-89dc-9efb909db36f**

> IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TESE QUE NÃO FOI SUSCITADA NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022, DO NCPC. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, já que o acórdão dos embargos teria omitido o enfrentamento das teses sobre dever de informação, propaganda enganosa e nulidades contratuais; alega ausência de prestação jurisdicional por omissão e falta de fundamentação, e, conjuntamente, 489 do Código de Processo Civil, porque teria havido fundamentação genérica sem análise específica dos pontos controvertidos;

b) 1.013 § 1º, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não teria apreciado questões suscitadas e discutidas desde a inicial (CDC arts. 6º, 37, 46, 47, 51 e 54) sob o argumento de inovação nos embargos;

c) 10 do Código de Processo Civil, porquanto a sentença teria descartado laudo pericial previamente homologado sem oportunizar contraditório, caracterizando decisão surpresa;

d) 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, visto que as cláusulas contratuais teriam sido redigidas com termos dúbios e pouco legíveis, devendo a interpretação ser mais favorável ao consumidor e afastando obrigação não suficientemente clara;

e) 6º, III e V, da Lei n. 8.078/1990, porque o dever de informação clara e adequada não teria sido observado na contratação do consórcio e, por isso, seria possível a revisão de cláusulas desproporcionais;

f) 37, §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.078/1990, pois a oferta e a informação sobre "lance embutido" e recálculo de parcelas teriam induzido o consumidor em erro, configurando publicidade enganosa por omissão;

**Documento eletrônico VDA57947545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01**
**Código de Controle do Documento: c61c78da-9970-4b60-89dc-9efb909db36f**

g) 51, IV, X e XV, da Lei n. 8.078/1990, uma vez que cláusulas que imponham obrigações iníquas, permitam variação unilateral de preço ou contrariem o sistema de proteção do consumidor seriam nulas, devendo ser afastadas no caso;

h) 54, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.078/1990, já que o contrato de adesão deveria ter fonte mínima adequada e destaque para cláusulas limitativas, o que não teria ocorrido; e

i) 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, porque, diante de cobrança indevida, sustentou repetição do indébito em dobro.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 1.022 e 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração e as teses omitidas. Requer ainda que, sendo a causa considerada madura, se declare a inexistência do débito, se reconheça a validade da prova pericial homologada e se determine a repetição de indébito, inclusive em dobro.

Contrarrazões às fls. 950-958.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito à ação revisional de contrato de consórcio c/c declaratória de inexistência de débito e repetição de indébito, em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência do débito, o reconhecimento de quitação integral, a devolução de saldo credor e a revisão da base de cálculo dos encargos contratuais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou totalmente improcedentes os pedidos, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade (fls. 887-889).

**Documento eletrônico VDA57947545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01**
**Código de Controle do Documento: c61c78da-9970-4b60-89dc-9efb909db36f**

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando a incidência das taxas contratuais sobre o valor total da carta de crédito e a não vinculação do juiz ao laudo pericial, bem como majorando os honorários para 12% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade (fls. 889-890).

Passo à análise das supostas violações.

**I - Art. 1.022, 489 e 1.013 do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto às teses de dever de informação, propaganda enganosa e nulidades contratuais, além de falta de fundamentação específica e não aplicação do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil ao julgar os embargos.

O acórdão dos embargos concluiu que tais pontos não haviam sido suscitados na apelação, configurando inovação recursal, e que não se verificaram os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo o acórdão sem suprimento por ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (fl. 1.053).

O art. 1.022 do CPC disciplina os embargos de declaração, cabíveis para suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material. O art. 489 do CPC exige que a decisão judicial apresente fundamentação adequada, suficiente e vinculada às questões relevantes ao deslinde da controvérsia. O art. 1.013, § 1º, do CPC, por sua vez, dispõe sobre a extensão do efeito devolutivo da apelação, abrangendo as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que efetivamente devolvidas ao Tribunal de origem.

No caso, não se verifica violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia devolvida na apelação, delimitando que a matéria recursal se restringia, basicamente, à alegada abusividade dos encargos contratuais cobrados sobre o valor total da carta de crédito, diante da tese

**Documento eletrônico VDA57947545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01**
**Código de Controle do Documento: c61c78da-9970-4b60-89dc-9efb909db36f**

de que deveriam incidir apenas sobre valores não amortizados pelo lance embutido e pelo FGTS.

O acórdão recorrido examinou a base contratual da cobrança e concluiu que "a taxa de administração, o fundo de reserva e o fundo comum serão calculadas sobre o CARTA DE CRÉDITO OBJETO DO PLANO" (fl. 889), acrescentando que a antecipação de parcelas ou a oferta de lance embutido não reduz proporcionalmente tais encargos.

Também houve fundamentação expressa quanto à utilização integral da carta de crédito. A Corte local transcreveu trecho da sentença segundo o qual, somados os valores utilizados e parcialmente pagos, "chegamos ao denominador comum que houve utilização da carta de crédito em sua totalidade" (fl. 889), concluindo que não seria possível contratar a carta e utilizar parcialmente o valor oferecido.

Quanto ao laudo pericial, igualmente não houve omissão. O acórdão recorrido consignou que "o juiz não está vinculado às conclusões do perito" (fl. 890), nos termos do art. 479 do CPC, e afirmou que o resultado da perícia não interferia na conclusão do julgado, por ter sido elaborado em desconformidade com os parâmetros normativos aplicáveis à matéria.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem afastou expressamente a alegação de omissão, registrando que "em momento algum, houve insurgência na apelação quanto eventual propaganda enganosa e afronta a determinados artigos do CDC" (fl. 1.054). Por isso, concluiu que "a invocação de matérias somente em sede de embargos de declaração configura inovação recursal" (fl. 1.055).

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

**Documento eletrônico VDA57947545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01**
**Código de Controle do Documento: c61c78da-9970-4b60-89dc-9efb909db36f**

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
>
> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> (...)
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

**Documento eletrônico VDA57947545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01**
**Código de Controle do Documento: c61c78da-9970-4b60-89dc-9efb909db36f**

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Quanto ao art. 1.013, § 1º, do CPC, a Corte local expressamente concluiu que as matérias relativas ao dever de informação, propaganda enganosa e nulidades contratuais não foram objeto de insurgência na apelação, mas apenas veiculadas em embargos de declaração. Assim, não havia questão devolvida ao Tribunal sob esses enfoques que impusesse pronunciamento de mérito.

Nesse contexto, a pretensão de ver analisadas, em sede de embargos de declaração, teses não devolvidas oportunamente na apelação encontra óbice na vedação à inovação recursal. Além disso, ausente debate efetivo sobre tais matérias no acórdão de apelação, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia, e a Súmula n. 211 do STJ.

**II - Art. 10 do Código de Processo Civil**

O recorrente afirma decisão surpresa, pois a sentença teria descartado laudo pericial homologado sem oportunizar contraditório e esclarecimentos técnicos.

O acórdão recorrido assentou que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do Código de Processo Civil), registrando que a perícia foi

**Documento eletrônico VDA57947545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01**
**Código de Controle do Documento: c61c78da-9970-4b60-89dc-9efb909db36f**

realizada em desconformidade com parâmetros da Circular do Bacen, razão pela qual seu resultado não interferiu na conclusão do julgado (fls. 889-890).

O art. 10 do CPC veda a decisão surpresa, impedindo que o juiz decida com base em fundamento sobre o qual não tenha sido oportunizada manifestação prévia às partes, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

No caso, não se verifica violação ao dispositivo. O acórdão recorrido não adotou fundamento novo ou estranho ao debate processual, mas apenas afirmou que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base no conjunto probatório, nos termos do art. 479 do CPC.

A Corte de origem explicou que o laudo utilizou como base de cálculo o montante de R$ 38.526,15, quando, segundo a interpretação contratual e normativa adotada, deveria ser considerada a totalidade do valor da carta de crédito. Assim, a conclusão não decorreu de surpresa processual, mas da valoração da prova técnica em confronto com os parâmetros contratuais e regulatórios aplicáveis.

A tese de decisão surpresa, sob o enfoque próprio do art. 10 do CPC, não foi objeto de apreciação específica pelo Tribunal de origem. A Corte local examinou a questão apenas sob a perspectiva da valoração da prova técnica, concluindo que o magistrado poderia afastar as conclusões periciais quando incompatíveis com os demais elementos dos autos e com os parâmetros normativos aplicáveis. Incidem, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento.

Ainda que superado esse óbice, a revisão da tese exigiria reexaminar o conteúdo do laudo, a forma como a perícia foi produzida, os termos da decisão de homologação, a existência de contraditório efetivo sobre a prova técnica e a suficiência das demais provas dos autos. Tal providência é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A esse respeito:

**Documento eletrônico VDA57947545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01**
**Código de Controle do Documento: c61c78da-9970-4b60-89dc-9efb909db36f**

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DANOS. RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE DE CANA DE AÇUCAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL BASEADO EM LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. Na origem, cuida-se de ação ordinária visando o reconhecimento de rescisão culposa do contrato de prestação de serviços de transporte de cana de açúcar das lavouras para a usina de processamento.
>
> Pleiteou a restituição dos valores indevidamente descontados a título de combustível, ISS e seguro, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais.
>
> **2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem foi lastreada no laudo pericial realizado e na análise do contrato firmado entre as partes. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ**.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.660.313/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025, destaquei.)

## III - Arts. 46 e 47 da Lei n. 8.078/1990

Alega o recorrente que cláusulas dúbias e com baixa legibilidade afastam a obrigatoriedade do contrato e exigem interpretação mais favorável ao consumidor.

O acórdão recorrido fixou que as taxas de administração, fundo de reserva e fundo comum são calculadas sobre o valor total da carta de crédito, conforme o contrato, e que a antecipação por lance embutido não reduz proporcionalmente tais encargos, estando a cobrança amparada por cláusula contratual e pela Circular n. 3.432/2012 do Bacen (fls. 888-890).

O art. 46 do CDC dispõe que os contratos não obrigam o consumidor quando não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou quando redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. O art. 47 do CDC estabelece que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

**Documento eletrônico VDA57947545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01**
**Código de Controle do Documento: c61c78da-9970-4b60-89dc-9efb909db36f**

No caso, o acórdão recorrido não reconheceu ambiguidade ou baixa legibilidade das cláusulas contratuais. Ao contrário, consignou que os itens 8, 9 e 10 do contrato previam o cálculo da taxa de administração, do fundo de reserva e do fundo comum sobre o valor da carta de crédito objeto do plano.

A Corte local também afastou a tese de abusividade ao afirmar que a antecipação de parcelas ou a oferta de lances, inclusive na modalidade embutida ou com uso de FGTS, não altera a base de cálculo dos encargos contratuais, pois houve utilização integral da carta de crédito.

Desse modo, a pretensão recursal busca rediscutir a interpretação das cláusulas contratuais e a conclusão de que elas autorizavam a cobrança sobre o valor total da carta. Tal providência encontra óbice na Súmula n. 5 do STJ.

Além disso, para reconhecer que as cláusulas eram dúbias, pouco legíveis, insuficientemente informativas ou que o consumidor não teve adequada ciência de seu conteúdo, seria necessário reexaminar o contrato, os documentos da contratação e as circunstâncias fáticas do negócio, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

Também deve ser observado que, nos embargos de declaração, o Tribunal estadual consignou que as alegações relativas à propaganda enganosa e afronta a determinados dispositivos do CDC não foram suscitadas oportunamente na apelação, configurando inovação recursal. Nessa extensão, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento.

**IV - Arts. 6º, III e V, 37, §§ 1º e 3º, 51, IV, X e XV, e 54, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.078/1990**

No recurso especial, a parte recorrente alega violação a direitos básicos do consumidor por falha no dever de informação, publicidade enganosa, nulidade de cláusulas abusivas e vícios formais do contrato de adesão.

**Documento eletrônico VDA57947545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01**
**Código de Controle do Documento: c61c78da-9970-4b60-89dc-9efb909db36f**

O acórdão dos embargos afirmou que tais fundamentos do CDC não foram objeto da apelação e só foram suscitados nos embargos, configurando inovação recursal, razão pela qual não houve análise de mérito dessas normas e se negou provimento aos aclaratórios (fl. 1.053).

O art. 6º, III e V, do CDC trata do direito à informação adequada e clara e da possibilidade de modificação ou revisão de cláusulas contratuais desproporcionais. O art. 37, §§ 1º e 3º, disciplina a publicidade enganosa. O art. 51, IV, X e XV, prevê a nulidade de cláusulas abusivas. O art. 54, §§ 3º e 4º, dispõe sobre requisitos formais dos contratos de adesão e destaque das cláusulas limitativas.

No caso, a Corte estadual não apreciou o mérito dessas normas porque concluiu que as respectivas teses não foram devolvidas na apelação, tendo sido suscitadas apenas nos embargos de declaração. O voto dos embargos foi expresso ao afirmar que, "em momento algum, houve insurgência na apelação quanto eventual propaganda enganosa e afronta a determinados artigos do CDC" (fl. 1.054).

A Corte de origem acrescentou que "a invocação de matérias somente em sede de embargos de declaração configura inovação recursal, não admitida pelo sistema jurídico pátrio" (fl. 1.055). Assim, não houve omissão a ser sanada, mas tentativa de inaugurar debate jurídico não oportunamente devolvido ao Tribunal.

Nessa circunstância, ausente debate efetivo sobre os arts. 6º, III e V, 37, §§ 1º e 3º, 51, IV, X e XV, e 54, §§ 3º e 4º, do CDC, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia, bem como a Súmula n. 211 do STJ.

Ainda que se pretendesse afastar a conclusão de inovação recursal, seria necessário examinar as razões da apelação para verificar se as teses de dever de informação, publicidade enganosa, nulidade de cláusulas abusivas e vícios formais do contrato de adesão foram efetivamente suscitadas no momento processual

**Documento eletrônico VDA57947545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01**
**Código de Controle do Documento: c61c78da-9970-4b60-89dc-9efb909db36f**

adequado, bem como reavaliar o contrato, os documentos entregues ao consumidor, a forma de apresentação da oferta e a dinâmica concreta da contratação, providências que demandariam incursão no conteúdo das peças processuais, na análise das cláusulas contratuais e no contexto fático-probatório dos autos, atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

**V - Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990**

Sustenta repetição de indébito em dobro, ao argumento de cobrança indevida de parcelas e encargos sobre base de cálculo equivocada.

O acórdão recorrido manteve a improcedência, afirmando que as taxas incidem sobre o valor total da carta e que não houve abusividade, não vinculando o julgamento às conclusões do laudo pericial em razão de sua desconformidade técnica (fls. 889-890).

O art. 42, parágrafo único, do CDC prevê a repetição em dobro do indébito quando o consumidor for cobrado em quantia indevida e efetuar pagamento em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

No caso, a pretensão de repetição do indébito depende do reconhecimento prévio da cobrança indevida. Ocorre que o acórdão recorrido concluiu expressamente pela legalidade da cobrança dos encargos sobre o valor total da carta de crédito, afastando a abusividade sustentada pelo recorrente.

A Corte de origem afirmou que a taxa de administração, o fundo comum e o fundo de reserva deveriam incidir sobre a carta cheia, pois o consorciado utilizou integralmente o crédito contratado, inclusive por meio do lance embutido e do FGTS. Assim, inexistindo cobrança indevida, não há base jurídica para repetição simples ou em dobro.

A revisão dessa conclusão demandaria reexame das cláusulas contratuais, da forma de utilização da carta de crédito, dos cálculos efetuados pela

**Documento eletrônico VDA57947545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01**
**Código de Controle do Documento: c61c78da-9970-4b60-89dc-9efb909db36f**

administradora, do laudo pericial e dos parâmetros regulatórios da Circular Bacen n. 3.432/2012. Incidem, portanto, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido afastou a própria premissa fática de cobrança abusiva ou indevida. Desse modo, a alegação de violação do art. 42, parágrafo único, do CDC não se sustenta sem a prévia alteração das conclusões adotadas pela Corte local quanto à regularidade dos encargos contratuais.

**VI - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 8% o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57947545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01**
**Código de Controle do Documento: c61c78da-9970-4b60-89dc-9efb909db36f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.976.727 / SE**

Número Registro: 2025/0240007-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00234442820198250001 201910200636 202400847967 234442820198250001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANTONIO MARCOS COSTA VITORIO |
| ADVOGADO | : GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067 |
| AGRAVADO | : CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS |
| ADVOGADOS | : RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783 |
| | MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182 |
| | BRUNO NOVAES ROSA - SE003556 |
| | GISELE VIRGÍNIA MARQUES REPOLHO SOARES - SE003906 |
| | CRISTIAM FERREIRA LOPES - SP260955 |
| ASSUNTO | : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59394532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:21**
**Código de Controle do Documento: b4ef16f3-83cc-477a-a98c-e1cccd7a27fc**

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59394532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:21**
**Código de Controle do Documento: b4ef16f3-83cc-477a-a98c-e1cccd7a27fc**